



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1020373-29.2023.8.26.0196

Relator(a): INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Leandro da Silva

Apelado: Banco Pan S.A.

2ª Vara Cível do Foro de Franca

Juíza Prolatora: Adriana Gatto Martins Bonemer

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
REVISÃO. CUSTO EFETIVO TOTAL.**

Contratos de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência do autor.

Ausência de capacidade postulatória, determinação para regularização do instrumento de procuração, nos moldes do artigo 595 do Código Civil. Manifestação do autor pela desistência do recurso, tonando prejudicada a análise do mérito recursal. **Recurso prejudicado.**

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado improcedente pela r. sentença de fls. 201/204, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi o autor condenado a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.800,00, por equidade, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida (fls. 27).

Inconformado, recorreu o autor (fls. 207/214). Discorreu sobre os descontos e sua previsão trazida pela Lei nº 10.820/2003 que determinaria a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitação da taxa do custo efetivo total mensal às Instruções Normativas do INSS. As portarias editadas pelo INSS fixariam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, não podendo sobre elas incidir outros encargos e a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28 vedaria qualquer cobrança adicional de taxas administrativas e os encargos contratuais não podem ser objeto de inclusão no CET. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação em 1,80% a.m., restituição em dobro dos indébitos e inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 27).

Devidamente intimada o apelado a apresentar contrarrazões (fls. 215), transcorreu *in albis* o prazo para manifestação (fls. 218).

É o relatório.

Após a interposição e o regular processamento do recurso de apelação, esta relatoria verificou que o autor apresentou instrumento particular com a aposição de sua digital (fls. 12).

Dessume-se, pelos documentos de fls. 12/14 e 165/181, ser o autor pessoa não alfabetizada, portanto, necessária a juntada de instrumento de procuração com assinatura de um terceiro de confiança “a rogo” e duas testemunhas ou instrumento público, o que não foi cumprido.

Neste contexto, determinou-se ao apelante a regularização de sua representação processual com a juntada de procuração, com poderes específicos para atuar na presente demanda ao advogado subscritor do recurso, em conformidade com o artigo 595 do Código Civil (fls. 222/224).

A fls. 227 houve manifestação do autor, requerendo a desistência do recurso formulado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a homologação do pedido de desistência do prosseguimento do recurso de apelação interposto por Leandro da Silva, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, ficando prejudicada a sua análise, ante a perda do objeto.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência do recurso de apelação, julgando-o prejudicado.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora